

INTERESSADO: Associação Paulista de administradores Hospitalares
ASSUNTO : Reapilamentação da profissão de Administrador Hospitalar,
em nível superior
RELATOR : Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Sousa
PARECER Nº 3352/74, CTG ; Aprov.em 19/12/74

I - RELATÓRIO

1. Histórico: O sr. Presidente da Associação Paulista de Administradores Hospitalares, Dr. Plirts Nebó, dirige-se a este Conselho pelo ofício s/n de 1º de agosto do corrente ano, para informar sobre a fundação a 21/05/74 da referida Associação, e solicitar ao sr. Presidente deste Colegiado, considerando que Lei estadual de 13/05/69 exige dos Diretores de hospitais públicos sejam, portadores de diploma do Curso de Administrador Hospitalar, interceda junto ao seus colegas (sic), propondo:

"a) um curriculum mínimo igual para todos os cursos de Administrador Hospitalar Intensivos e Noturnos;

b) nível superior ou post-graduado aos Administradores Hospitalares;

c) encaminhamento ao Conselho Federal de estudo de projeto de lei para apreciação de nível superior aos Administradores Hospitalares portadores de diplomas de nível universitário"

Apesar do bem confuso da linguagem em que vem vasados os itens supra, vamos procurar respondê-los, na tentativa de dar uma orientação tanto quanto possível precisa sobre a matéria que vem preocupando os senhores membros da novel associação Paulista de Administradores Hospitalares.

2. Fundamentação: A resposta seguirá a seqüência dos quesitos:

a) Desconhecemos a existência legal de cursos de Administração Hospitalar Intensivos e Noturnos. Se de fato funcionam, será em regime livre, que não diz respeito nem a este, nem ao Conselho Federal de Educação, nada havendo que providenciar acerca de seus currículos.

b) O nível superior para a graduação de Administrador Hospitalar já existe desde 12 de julho de 1973, quando, pela Resolução nº 18 do Conselho Federal de Educação foram, baixados os mínimos de seu currículo e de sua duração. É uma das habilitações do Curso de administração. Aliás, há em funcionamento um curso junto ao Hospital São Camilo desta Capital. Nada resta, pois, a propor, relativamente á matéria.

c) Qualquer projeto de lei relativo a regulamentação do exercício profissional deve ser elaborado, de preferência pelas associações interessadas, no caso a própria associação Paulista de Administração Hospitalar. Não está nas competências nem deste, nem do Conselho Federal de Educação qualquer iniciativa nessa matéria.

Caso a Associação venha a elaborar trabalho desse teor, deverá encaminhá-lo ou ao Conselho Nacional, ou ao Ministério do Trabalho, que são os órgãos competentes para cuidar do caso. De resto, cumpre lembrar, de passagem, que o Administrador Hospitalar está, no momento, sujeito a regulamentação que a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 24 de dezembro de 1967, deu ao exercício profissional de qualquer espécie de administrador.

II - CONCLUSÃO

Nos termos supra poderá o sr. Plirts Nebó ser informado por este Conselho Estadual de Educação acerca das dúvidas que motivaram seu apelo.

São Paulo, 20 de outubro de 1974

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira, de Sousa - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente